



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 022-2020 - OBJETO:** Aquisição de material de expediente (papéis), mediante Sistema de Registro de Preços.

**Procedimento Administrativo Eletrônico nº 2805/2020.**

**DECISÃO EM PETIÇÃO**

Trata-se de petição apresentada pela empresa HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI contra resultado do pregão eletrônico nº 22/2020, no qual a empresa PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI, foi vencedora do certame no item 6.

**2. Da tempestividade:**

2.1. O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão na sua forma eletrônica, dispõe, em seu art. 44 e respectivos parágrafos, sobre a possibilidade de ingresso de intenção de recurso, recurso e contrarrazões.

2.2. No presente caso, não houve manifestação de intenção de recurso ou recurso em nenhum dos itens, motivo pelo qual houve a adjudicação em todos eles no mesmo dia em que ocorreu a última sessão pública (28/05/2020).

2.3. Ocorre que a empresa HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI, através do e-mail recebido em 29/05/2020 (fls. 175), mesmo não tendo registrado manifestação de intenção de recuso no momento oportuno sobre o resultado da licitação, valendo-se do direito constitucional, encaminhou petição de fls. 177/182 e anexos de fls. 183/188, contestando, em síntese, a adjudicação do item 06 à empresa PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI.

2.4. A fim de oportunizar o contraditório, a referida petição foi encaminhada por e-mail à empresa PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI para que pudesse se manifestar a respeito. Nessa ocasião, foi apresentada impugnação à petição, por meio da peça de fls. 209/220 e anexos (fls. 221/260).

**3. Das alegações e do pedido:**

3.1. A PETICIONANTE alega, em suas razões:

*“A empresa Papex utilizou-se do benefício de Empresa de pequeno Porte para sagrar-se vencedora do item 06 desta licitação, que era exclusivo para ME ou EPP, ao declarar em campo próprio do sistema que preenchia os requisitos para o enquadramento.*

*Entretanto, a mesma não figura mais como Microempresa, nem como Empresa de Pequeno Porte. Explicamos.*

*É cediço que a Microempresa é a sociedade empresaria que aufira receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a Empresa de pequeno Porte deve ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). É o que prevê a lei 123/2006 que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Vejamos o texto legal:*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*Ocorre que, em 2019, a empresa Papex obteve receita bruta de R\$ 20.083.291,63 (vinte milhões oitenta e três mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Como prova do alegado, junta cópia do balanço patrimonial da mesma para verificação.*

*Mesmo ciente de seu altíssimo faturamento, muito superior à receita permitida para enquadramento como ME ou EPP, a empresa Papex cadastrou sua proposta no site do comprasnet declarando-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.*

*Ao efetuar **declaração falsa** sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a Papex passa a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/2006".*

*(...)*

**3.2. Destaca ainda que o pregão é restrito a ME e EPP, tendo a vencedora cometido fraude ao usufruir de um benefício ao qual não mais deveria ter direito:**

*"Assim, a empresa Papex venceu licitação exclusiva a ME ou EPP, cometendo fraude à licitação, mesmo ciente de que não mais enquadra na referida condição, dado o seu altíssimo faturamento de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)".*

*(...)*

*"Como se pode perceber, a declaração falsa enseja inidoneidade da empresa ainda que esta não obtenha a vantagem esperada. A Papex, contudo, obteve sim vantagem durante o pregão, tanto que sagrou-se vencedora de item 06 exclusivo à ME ou EPP, utilizando-se da falsa declaração de enquadramento de ME ou EPP, e intentava se beneficiar da fraude, uma vez que não retificou as informações prestadas e permitiu que este órgão lhe adjudicasse o referido item.*

*Senhores, não é possível que a empresa Papex não tenha notado que em vez de ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), obteve o faturamento de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo automaticamente excluída da condição de Empresa de Pequeno Porte.*

*A empresa Papex, inclusive, pediu sua exclusão do SIMPLES NACIONAL na data de 31/12/2018, certamente porque estava ciente que devido à sua alta receita não estava mais enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que se permanecesse optante pelo simples estaria cometendo fraude fiscal e crime contra a ordem tributária, facilmente detectável pela Receita Federal.*

*Indubitavelmente, houve verdadeira fraude à esta licitação!".*

(...)

### 3.3. Finaliza requerendo o seguinte:

*“Assim, requer a este Tribunal que se utilize de seu poder de autotutela para rever seus autos no que se refere à licitação supra referenciada, para **cancelar a adjudicação do item 06 a empresa Papex, por fraude à licitação**, uma vez que a mesma declarou falsamente que está enquadrada como Empresa de pequeno Porte, quando sabidamente teve faturamento de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no exercício de 2019.*

*Requer ainda que a mesma seja declarada inidônea, além da aplicação das demais sanções cabíveis estipuladas no Edital, alinhando-se com o entendimento reiterado da Suprema Corte de Contas”.*

## 4. Da impugnação à petição:

### 4.1. Destacamos alguns trechos da impugnação:

#### *“II Em preliminar*

08. A Licitante **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI** confessa ter perdido o prazo previsto no Edital para manifestar, através de Recurso, sua insurgência quanto à adjudicação do item 06 pela **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**. Registre-se que a falta de manifestação imediata e motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos temos da Lei no. 10.520/02, importará em decadência do direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar ao Licitante declarado vencedor.

09. O que pretende a **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI** é interpor Recurso com a roupagem de um alegado direito de petição, o que não pode ser admitido.

10. Assim, a pretensão manifestada pela **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI** dever ser sumariamente rejeitada, sob pena de violação à legalidade inerente a todo e qualquer procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto no. 5.450/052, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/003, do artigo 3º da Lei 8.666/934, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal”.

(...)

“19. Dessa forma, encontra-se preclusa a fase de habilitação das licitantes no âmbito deste Pregão Eletrônico, não sendo mais admitido qualquer questionamento a ela referente, especialmente quanto àqueles documentos disponibilizados aos licitantes para análises e impugnações”.

### 4.2. Quanto ao mérito:

“23. Diante disso, a Impugnante, considerando estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pois o seu balanço do ano de 2018, cujo faturamento está dentro dos parâmetros da Lei Complementar no. 123/2006, possui validade até o mês de julho de 2020, houve por participar deste Pregão Eletrônico.

24. Nesse contexto, a Impugnante teria até o mês de julho de 2020 para comunicar o desenquadramento à Receita Federal e promover as alterações respectivas na Junta Comercial e, consequentemente, a partir deste mês de julho é que começariam a valer os efeitos da exclusão da **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** como Empresa de Pequeno Porte.

25. Portanto, a alegação quanto à ocorrência de suposta fraude à licitação, por uso de declaração falsa, não se sustenta.

26. Ademais, o fato da Impugnante **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** ter juntado na sua documentação de habilitação o balanço contábil do ano-calendário de 2019 é suficiente para rechaçar, por completo, a alegação de ‘fraude’: em nenhum momento houve omissão a esta Comissão de Licitação quanto a qualquer informação contábil. Evidente que a conduta da Impugnante revela a ausência qualquer ato doloso, culposo ou revestido de má-fé que tivesse sido

praticado com o alegado intuito de ‘fraudar licitação’ (alínea “d” do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº. 12.846/13 – Lei Anticorrupção) e, por outro lado, verifica-se que a **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** agiu com boa-fé, lealdade, informação e transparência durante o processamento do certame.

27. A própria Comissão de Licitação atestou a regularidade da documentação de habilitação promovida pela Impugnante inclusive no SICAF, o que culminou na adjudicação do item 06 deste Pregão Eletrônico pela **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**”.

(...)

“29. Com efeito, esse Autor elucida que a fraude à licitação deve ser entendida como a prática de ato que objetive “enganar, iludir, defraudar ou obter vantagem por meio de fraude ou engano” (DIAS, Jefferson Aparecido, obra citada, p. 107). E esses elementos não se encontram demonstrados, pois não há a indicação de UM ÚNICO ATO praticado pela **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** com tal propósito e finalidade.

30. Registre-se, ainda, que para a caracterização de ‘fraude’ é necessária prova robusta e irrefutável<sup>7</sup>, tendo em vista que esse tipo de alegação implica em graves penalidades na legislação, o que, de resto, afigura-se INEXISTENTE. Por outro lado, o que está comprovado é a transparência, lealdade, honestidade e a boa-fé da **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**.

31. Neste sentido, e ao contrário da alegação posta pela Licitante **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI**, que de forma absurda pretende presumir má-fé para amparar ‘fraude à licitação’, com propriedade, CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, assevera que má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não se perpetrou na hipótese”.

(...)

“33. Assim sendo, a boa-fé da Impugnante Recorrida **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** é inegável, o que torna imperativo a procedência da presente Impugnação.

34. Ainda, a risível alegação de que a **PAPEX DO BRASIL IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**. teria pedido exclusão do Simples Nacional nada, absolutamente nada, tem de relação com enquadramento de determinada empresa como de pequeno porte. A Lei Complementar nº. 123/2006 permite que a Microempresa ou a EPP façam opção por qualquer regime tributário (artigo 30, I. A este fato, portanto, a ‘petição’ se manteve silente. Sintomático).

35. Por fim, vale ainda ressaltar a idoneidade da **PAPEX DO BRA-SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**. Conforme pode-se verificar pelo Portal da Transparência, a Impugnante jamais teve qualquer tipo de processo administrativo ou judicial em relação as licitações em que participou, nunca sofrendo nenhuma penalidade imposta pelas leis licitatórias, o que demonstra, claramente, a transparência, lealdade, honestidade e a boa-fé com que a **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI** mantém com todos os seus clientes.

36. Ante o exposto, a manifestação apresentada pela Licitante **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI** dever ser rejeitada, de plano, tendo em vista a não demonstração da prática de um único ato ilícito ou irregular por parte da **PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI**, revestido de dolo, culpa ou má-fé, mantendo-se, assim, a classificação da proposta comercial, bem como a habilitação dessa Impugnante para o presente certame, e, por consequência, a adjudicação já ocorrida”.

## **5. Da análise contábil:**

5.1. De posse dos documentos remetidos pelas empresas HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELI e PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI, esta pregoeira remeteu os arquivos para a análise da Comissão Técnica Contábil deste Regional (Portaria nº 245/2017-DG, DJE 24/11/2017) a fim de se manifestar quanto ao preenchimento dos requisitos de EPP/ME por parte da empresa PAPEX DO BRASIL.

5.2. Tendo concluído a referida análise, a Comissão emitiu um parecer (fls. 262/263), do qual destacamos os seguintes trechos:

*“Considerações Iniciais”*

*Incialmente, merece esclarecimento de algumas definições e parâmetros para classificação quanto ao porte de empresas, notadamente no que se refere às Microempresas e EPP's.*

*De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte:*

*I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*Vale destacar que, ao longo do tempo, esses enquadramentos podem ser alterados, a depender do processo de expansão do negócio.*

*Portanto, considerando um faturamento acima de R\$ 4,8 milhões, as empresas passam à classificação de empresas de médio a grande porte, e, por este motivo, em regra geral, não podem optar pelo regime do Simples Nacional.*

*Importa destacar que o reenquadramento acima descrito não ocorre de forma automática. É necessário que seja efetuado um registro pelo empresário, através de um processo próprio, junto ao órgão de registro da empresa, a fim de que a respectiva classificação seja realizada.*

*Quanto ao prazo para registro dos demonstrativos contábeis, no caso de encerramento do exercício, recentemente, em 13/05/2020, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, que trata da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019 e a algumas situações especiais de janeiro a junho de 2020, a saber:*

*“Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.*

*Dos Fatos*

O Pregão Eletrônico nº 22/2020-TRE/RN, no caso em comento, no item 3 do edital, “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO”, seleciona seus participes, com a redação abaixo:

*“poderão participar desta licitação MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS (cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007)...”*

*Ocorrências*

1. Ficou adjudicado o item 6 do referido Pregão Eletrônico para a empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis EIRELI, em 28/05/2020;
2. Foram prestadas informações pela concorrente (empresa Humaitá Comércio de Papéis e Alimentos EIRELI), por intermédio de e-mail, em 01/06/2020, acerca da ilegalidade no referido processo licitatório;
3. Foram juntados ao processo os documentos que comprovam o registro dos demonstrativos contábeis da empresa vitoriosa do certame na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 14/05/2020;
4. Extraiu-se da Demonstração do Resultado do Exercício de 2019, da empresa PAPEX, a Receita Bruta Operacional no montante de R\$ 20.083.291,63;

5. Verificou-se a presença da Declaração de Não Optante pelo Simples Nacional, em nome da empresa PAPEX, emitida em 26/05/2020. Ali está expressa a exclusão do regime, por solicitação do contribuinte em 31/12/2018.

*Da análise.*

*Diante dos fatos, em consonância com o descrito na legislação, bem como os documentos formais juntados ao processo licitatório, esta Comissão entende que a empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis EIRELI não mais se enquadra como Microempresa ou EPP – Empresa de Pequeno Porte, desde a data de 31/12/2018, quando expressamente pediu a revisão deste modelo junto à Receita Federal do Brasil". (grifo nosso)*

## **6. Do direito de petição:**

6.1. O direito de petição é previsto na Constituição Federal no inciso XXXIV e assegurado independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder.

6.2. Por sua vez, o inciso LV da Carta Magna assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

6.3. Sendo assim, uma vez que a Administração seja instada a se pronunciar contra qualquer falha/ilegalidade durante o procedimento licitatório, deverá adotar as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da autotutela, por meio do qual os atos administrativos são passíveis de revogação ou anulação a qualquer tempo.

## **7. Das razões da petição:**

7.1. Acerca dos benefícios inerentes às microempresas e empresas de pequeno porte, é interessante considerar o princípio de igualdade material, que busca tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, aliado à busca da garantia do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

7.2. No caso em tela, verifica-se que a PAPEX DO BRASIL assinalou no Comprasnet a declaração de ME/EPP, nos seguintes termos:

*"Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar."*

7.3. No seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal consta o porte de "EPP" (fls. 221).

7.4. Mas como o critério para enquadramento de ME/EPP é o faturamento da empresa, receita bruta, nos termos art. 3º da LC 123/2006, foi solicitada análise das demonstrações contábeis da PAPEX DO BRASIL à Comissão Técnica Contábil, que por sua vez, concluiu:

*"Diante dos fatos, em consonância com o descrito na legislação, bem como os documentos formais juntados ao processo licitatório, esta Comissão entende que a empresa Papex do Brasil Indústria e Comércio de Papéis EIRELI não mais se enquadra como Microempresa ou EPP – Empresa de Pequeno Porte, desde a data de 31/12/2018, quando expressamente pediu a revisão deste modelo junto à Receita Federal do Brasil". (grifo nosso)*

7.5. Quanto aos documentos da SRF indicar situação diversa daquela demonstrada pela Comissão Técnica Contábil, extrai-se da análise do Acórdão 2921/2014-Plenário-TCU, o seguinte entendimento:

*"Cabe ressaltar, no entanto, que tanto as informações da Receita Federal (RFB) como as constantes na Junta Comercial têm origem em dados autodeclarados pela respectiva empresa. A Junta Comercial, apesar de poder realizar o desenquadramento de ofício, após denúncia, não tem preocupação alguma com essa informação. A RFB pode constar, no âmbito de fiscalização tributária, eventual extrapolamento de receita anual, o que ensejaria o desenquadramento, mas cabe lembrar que a fiscalização tributária é feita por amostragem.*

7.6. Tem-se, portanto, que as informações constantes nesses cadastros, especificamente no que se refere ao enquadramento ou não como ME/EPP, depende, basicamente, das informações prestadas pela empresa. Caso a empresa permaneça silente quanto aos motivos que ensejariam o desenquadramento, na prática, ela continuará supostamente enquadrada como ME/EPP nos cadastros da RFB e da Junta Comercial, podendo utilizar-se indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, dentre os quais as vantagens em licitações públicas.

7.7. Cabe trazer à tona disposição do art. 3º, §§ 9º e 9º-A da Lei 123/2006, que dispõe sobre a exclusão do tratamento jurídico diferenciado da ME/EPP previsto nessa lei:

*"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**".*

7.8. No caso, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2019, a empresa PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI (fls. 256), registrou uma receita operacional bruta de R\$ 20.083.291,63. Portanto, superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do art. 30, que é de R\$ 4.800.000,00.

7.9. Dessa forma, salvo melhor juízo, resta configurada assim a hipótese prevista no § 9º do art. 30 da LC 123/2006.

7.10. Por outro lado, temos que os processos administrativos são regidos pelo princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever trecho contido no Relatório que embasou o Acórdão 715/2004/TCU-Plenário:

*Agustín Gordilho (Tratado de Derecho Administrativo, t. II, pp. IX-59) acrescenta um dado extremamente importante: o princípio da verdade material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes. No processo administrativo, para a formulação da decisão, deve o órgão julgador valer-se de fatos ou provas que sejam de conhecimento público, ou que estejam em poder da Administração por outras circunstâncias, ainda que constem de outros expedientes que possam ser examinados. Se a decisão não se ajustar aos fatos verdadeiros, ela estará viciada.*

*Isso se deve, por sua vez, ao princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Não pode o julgador cingir-se ao que pareceu conveniente ao interessado, ou aos interessados, trazer ao processo; seu dever é sempre o de assegurar a melhor satisfação possível ao interesse público.*

*Por força do princípio da verdade material, mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa."*

7.11. Assim, em que pese a informação da SRF indicar ser a PAPEX DO BRASIL uma empresa de pequeno porte, as suas demonstrações contábeis de 2019 apontam que nesse ano o limite para esse enquadramento fora extrapolado, conforme a análise da Comissão Técnica Contábil.

7.12. Portanto, à luz da orientação do acórdão acima, de que o processo administrativo deve pautar-se no princípio da verdade material, além de outros, em especial o da legalidade, e da moralidade, parece ser inaceitável admitir a PAPEX DO BRASIL como EPP na licitação em vista do relatado pela análise contábil.

7.13. Assim, resta, portanto, verificar nos documentos da sessão pública se houve ou não o efetivo uso do benefício concedido à ME/EPP, pela empresa na licitação.

7.14. Conforme a ata do pregão, vê-se que, de fato, a PAPEX DO BRASIL teve tratamento diferenciado quanto ao item 6:

***"Item: 6***

***Descrição: PAPEL PARA IMPRESSÃO FORMATADO***

***Descrição Complementar: PAPEL PARA IMPRESSÃO FORMATADO, TIPO SULFITE/APERGAMINHADO/OFÍCIO, TAMANHO (C X L) 297 X 210 MM, GRAMATURA 75 G/M2, COR BRANCO***

***Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP***

***Quantidade: 3.750 Unidade de fornecimento: Embalagem 500,00 FL***

***Valor Estimado: R\$ 17,0000 Situação: Aceito e Habilitado***

***Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não***

***Intervalo mínimo entre lances: -***

***Aceito para: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 15,4500 e a quantidade de 3.750 Embalagem 500,00 FL".***

7.15. Desta feita, salvo melhor juízo, entende-se que houve a utilização do benefício pela empresa sem, no entanto, não haver a comprovação de enquadramento, ensejando-se assim a necessidade de desclassificação de sua proposta.

## **8. Da decisão:**

8.1. Pelo exposto, considerando a Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e em conformidade com o art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, bem como, com base na análise da comissão técnica contábil, decido conhecer da petição apresentada pela HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI contra resultado do pregão eletrônico nº 22/2020, de modo retornar aludido certame à fase de aceitação, em data a ser agendada na plataforma COMPRASNET, para desclassificar a proposta vencedora do item 6, da PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI, pelos motivos acima elencados.

Natal, 23 de junho de 2020.

Ana Paula Araújo Tavares  
Pregoeira